



**III CONEDU**  
CONGRESSO NACIONAL DE  
E D U C A Ç Ã O

## **A ASSISTÊNCIA EDUCACIONAL COMO MEDIDA PARA A RESSOCIALIZAÇÃO DO APENADO EM FACE DO SISTEMA PRISIONAL**

Alberto Castelo Branco Filho

*CENTRO UNIVERSITÁRIO DO MARANHÃO – UNICEUMA, alberto.branco.filho@gmail.com*

**Resumo:** O presente trabalho entende a necessidade de observação da ressocialização do apenado diante ao sistema prisional, pois com presídios superlotados e condição de vida digna, o processo de ressocialização do apenado torna-se cada vez mais distante da realidade em virtude da atual falência e caos instaurado. Percebe-se que a problemática se deve à falta de políticas públicas e da construção de novos sistemas penitenciários, com capacidade suficiente para abrigar os detentos, uma vez que, com a superlotação dos presídios, e a completa falta de condições de vida humana, o apenado acaba saindo desses locais do mesmo jeito que entrou ou até mesmo pior, e, desse modo a ressocialização acaba não acontecendo. Analisou-se a Lei de Execução Penal e suas assistências previstas que visam reeducar e ressocializar o apenado, fazendo com que o mesmo volte ao convívio social sem discriminações, assim como as finalidades e funções da pena, as barreiras e os aspectos positivos da ressocialização do apenado. Refletiu-se sobre a falência do sistema carcerário brasileiro que se traduz, na ineficiência de ressocializar o apenado e a falta de políticas públicas adequadas e de empenho do governo, fazem com que as penitenciárias se transformem em verdadeiras “escolas do crime”, uma vez que o detento acaba saindo da prisão pior do que quando entrou. Por fim, buscou-se discutir como a assistência educacional proporciona a ressocialização do apenado e do ex-detento possibilita o acesso a uma profissão digna e uma forma de se sustentar, e assim, não cometer mais crimes.

**Palavras-chaves:** Sistema Penitenciário, Ressocialização, Assistência Educacional.

### **INTRODUÇÃO**

É notório dizer que os índices de criminalidade em nosso País vêm crescendo bastante nos últimos anos, e devido ao medo implantado nessas ações, a sociedade clama por justiça, exigindo que os detentos fiquem cada vez mais tempo à margem do convívio social.

Isso acontece porque atualmente o mundo inteiro sofre com a violência e também diversas transformações, o que está acarretando um caos em toda a sociedade, tendo repercussão em todos os meios de transmissão de notícias. Por outro lado, em meio a esse caos instaurado em nossa sociedade, temos direitos e deveres a serem cumpridos através de leis que regem nosso País, estabelecidas pela Constituição Federal.

Visando a proteção de nossa sociedade, instaura-se o Direito Penal, que em sua conjuntura cria sanções e é responsável por punir infratores, aplicando penas e até mesmo, em alguns casos, medidas de segurança. O Direito Penal é responsável por “ditar” as regras de bom comportamento e



todos aqueles que se “comportarem mal”, e passarem a oferecer algum tipo de perigo à sociedade serão punidos na forma da Lei.

Em plena concordância ao Direito Penal, menciona-se o Direito Penitenciário, que é responsável pelas normas que visam disciplinar os detentos, que estão subtraídos de sua liberdade nos sistemas carcerários. No entanto, é importante que seja mencionado, que mesmo encarcerados, os detentos também tem direitos e que precisam ser garantidos pelo Estado. Esses direitos dos apenados são amplamente defendidos na Lei de Execução Penal e principalmente pela CF/88.

No entanto, um grande problema nos assombra: é o fato de o nosso sistema prisional, falido, não crescer na mesma proporção da criminalidade, o que acarreta superlotação dos presídios, fazendo com que com detentos muitas vezes voltem pra sociedade muito piores do que quando foram presos. Assim, devido à superlotação, a principal função da pena (ressocialização e prevenção), acaba não se concretizando, o que implica vários índices de reincidência.

O presente trabalho buscou no refletir sobre o que gera a falta de ressocialização dos apenados, nos presídios brasileiros e a importância da ressocialização a partir da assistência educacional, vendo-se a necessidade de entender o que era pena, como também, seus diversos conceitos, finalidades, e principalmente sua importância para a vida do apenado.

## **METODOLOGIA**

Para que a ressocialização do preso seja eficiente e eficaz, o mesmo deve entender que as assistências previstas na LEP, servem para promover a consciência própria e o respeito mútuo. Dessa maneira, o presente trabalho visa tratar a ressocialização dos apenados frente ao sistema prisional brasileiro nos dias atuais, uma vez que, a reintegração dos detentos ao convívio social de maneira idônea é uma questão de política pública. Infelizmente, as penitenciárias brasileiras estão em completo estado de falência, não tendo condições de desenvolver atividades que possam fazer com que os apenados tenham chances e se reintegrar à sociedade, sem o perigo de voltarem à criminalidade.

Para um melhor entendimento deste, optou-se por desenvolver uma pesquisa bibliográfica, onde se consulta diversas obras, e também opiniões de diversos doutrinadores acerca do tema abordado como forma de gerar melhor entendimento sobre o assunto (GIL, 2002). Assim, o



trabalho em questão pretendeu analisar de maneira enfática alguns aspectos que norteiam a questão da assistência educacional como medida de ressocialização dos detentos na sociedade.

## **RESULTADOS E DISCUSSÕES**

A Lei de Execução Penal – LEP tem como propósito assegurar os direitos e deveres do preso, preservando a dignidade humana, uma vez que, por essa lei, o “castigo” não traz benefício algum ao apenado. Consoante ao assunto, Zacarias (2006, p. 35) define que: “A execução da pena implica uma política destinada à recuperação do preso, que é alçada de quem tem jurisdição sobre o estabelecimento onde ele está recluso”.

Em outras palavras, pode-se dizer que mesmo quando o indivíduo é exaurido de sua liberdade, o mesmo tem direito – previsto na LEP – a ser tratado com dignidade, ou seja, não deve de modo algum sofrer qualquer tipo de violência, seja ela física ou moral. A LEP através de suas assistências previstas (material, saúde, jurídica, educacional, social, religiosa e egressa), visa promover dignidade ao apenado e facilitar a ressocialização deste ao convívio social.

Quanto à assistência prevista na LEP, é notório dizer que o apenado por ter sido subtraído de sua liberdade, por encontrar-se em ambiente recluso e degradante, precisa de diversas assistências que visem melhorar seu comportamento, e reintegrá-lo à sociedade. Em consonância, menciona-se Kuehne (2005, p.106) onde diz que; “a assistência, que deve ser prestada, no mais amplo sentido, visa a reinserção do condenado ao convívio social, umas das finalidades da pena”.

Desse modo a assistência está prevista no art. 10 da Lei de Execução Penal. A lei de execução penal prevê diversas assistências que visam reintegrar o detento à sociedade, dentre as quais se menciona: a assistência material, assistência à saúde, assistência jurídica, assistência educacional, assistência religiosa e assistência ao egresso (LUZ, 2000). Sendo assim, após as diversas assistências previstas na LEP, pode-se afirmar que o objetivo principal da assistência é prover a reeducação do apenado, para que este volte ao pleno convívio em sociedade.

Mirabete (2004, p.63) aduz que: “Se a reabilitação social constitui a finalidade precípua do sistema de execução penal, é evidente que os presos devem ter direito aos serviços que a possibilitem, serviços de assistência que, para isso, devem ser-lhes obrigatoriamente oferecidos, como dever do Estado”.

A Assistência Educacional é Prevista nos Artigos 17, 18, 19, 20 e 21 da Lei de Execução Penal, e tem por finalidade prover ao condenado, condições propícias à educação e formação profissional, que tendem a reinserir o mesmo à sociedade de maneira positiva.

Nota-se através dos artigos expostos que a assistência educacional visa propor ao



apenado, chances de obter qualificação profissional dentro do cumprimento de sua pena e assim, quando for reintegrado à sociedade terem condições de trabalho e não voltarem a cometer novos delitos.

É óbvio que a educação para o detento também está prevista na CF/88 e referente a isso, Mirabete (2004, 75-76) diz que “é estabelecido pela Constituição Federal que a educação é um dever do Estado, e que este é o responsável pela educação aos presos e internados”.

Mirabete (2004, p.75) ainda complementa que: “A assistência educacional deve ser uma das prestações básicas mais importantes não só para o homem livre, mas também àquele que está preso, constituindo-se neste caso, em um elemento do tratamento penitenciário como meio para a reinserção social”. Observa-se em nosso país que na grande maioria dos presídios o índice de escolaridade é muito baixo, acarretando alto índice de analfabetismo.

Vale ressaltar nesse momento, que a assistência educacional é ampla e desse modo, não pode se restringir apenas no âmbito da escolaridade. Consoante ao assunto, Beccaria (2000, p.79) enfatiza que: “a assistência educacional tem hoje extensão em profundidade maior que há alguns anos, já que não só se ocupa dos aspectos educativos tradicionais, mas também se estende as atividades de formação profissional e de índole cultural”. E aponta ainda que “a habilitação profissional é uma das exigências das funções utilitárias da pena, pois facilita a reinserção do condenado no convívio familiar, comunitário e social, a fim de que não volte a delinquir”.

No entanto, infelizmente, por causa da falência de todo o sistema prisional brasileiro, a grande maioria dos presídios, não disponibiliza esse tipo de assistência aos detentos, e com isso, a reabilitação dos presos na sociedade fica cada vez mais complicada.

Prevista nos Artigos 25, 26 e 27 da Lei de Execução Penal, a assistência ao egresso tem a finalidade de prover ao apenado assistência adequada quando o mesmo sai da prisão, seja por cumprimento total da pena ou por saída em condicional.

Assim, Noronha (2003, p. 111) explana que “considera-se como egresso o liberado definitivo pelo prazo de um ano, a contar da saída do estabelecimento penal, e o liberado condicional, durante o período de prova”.

Observa-se em nosso cotidiano que a maior dificuldade do apenado ao sair do sistema prisional é encontrar um emprego que lhe dê condições próprias de sustento, e para que isso aconteça de forma harmônica a sociedade deve ajudar nesse egresso, pois somente o Estado, não terá condições de efetua-lo sozinho.



Desse modo, Nogueira (1996, p.211) admite que a assistência social nesse momento é de máxima prioridade na ressocialização do apenado, e, explana que: “o trabalho dignifica o homem. Cabe ao serviço de assistência social colaborar com o egresso para a obtenção de trabalho, buscando, assim, prevê-lo que recursos que o habilitem a suportar sua própria existência e a daqueles que deles dependem”. No entanto, sabe-se que por causa da discriminação por parte da sociedade, o egresso do apenado é de imensa dificuldade, e isso, muitas vezes é um motivo para que o ex-detento volte a praticar delitos.

Batista (2007, p.271) enfatiza que “a pena surge como forma de afirmação do direito frente à punição pelo descumprimento da lei”. Prender por prender, não tem sentido algum, uma vez que devido a total falência do nosso sistema prisional, o indivíduo ao ser preso e enclausurado, acaba se tornando pior, e desse modo, sua reinserção no convívio da sociedade, fica cada vez mais improvável.

Observa-se que, para um processo de ressocialização adequado, a pena aplicada ao detento, deve possuir diversas funções que aplicadas em conjunto, buscam a finalidade de proporcionar uma nova chance ao apenado de convívio digno com a sociedade.

Infelizmente, esse propósito da pena não anda em consonância com os dias atuais, uma vez que, por falta de políticas públicas adequadas, falência do sistema prisional e também devido à discriminação por parte da sociedade, o apenado acaba reincidindo, por cometer novos delitos, entrando assim, num círculo vicioso.

Assim, a pena possui três funções básicas, que são: repressão, prevenção e ressocialização, onde se irá observar cada uma cuidadosamente a seguir:

Dando prosseguimento as funções da pena, insta-se no presente momento à primeira forma, que é a repressão, que se caracteriza por todo e qualquer ato que seja cometido pelo indivíduo, que vá de encontro ao que é estabelecido por lei. Dessa forma, Oliveira (1996, p.59) assegura que “a todo ato de repressão, é o Estado à entidade responsável, por dar resposta proporcional ao delito, como forma de sanção”. Observa-se de maneira bastante clara a responsabilidade do Estado em reprimir de forma concisa os atos ilícitos praticados por indivíduos que vão contra as ações estipuladas por lei.

A repressão que ocorrer de maneira proporcional ao ato do indivíduo, como forma de fazer com que este pague apenas pelo seu erro, e assim, fazê-lo refletir, como forma de não voltar a praticar o mesmo delito. A forma de repressão é uma evolução do conceito de pena, uma que, em tempos passados, conforme ressalta Marques (1997, p.99) “a ideia de pena, era o



castigo ao infrator que andou praticando conduta reprovável pelo Estado”.

Com relação ao pensamento de Marques (1997), menciona-se Mirabete (2004, p.24) asseverando que “Para as teorias chamadas absolutas (retribucionistas ou de retribuição), o fim da pena é o castigo, ou seja, o pagamento pelo mal praticado” e completa, “o castigo compensa o mal e dá reparação à moral, sendo a pena imposta por uma exigência ética em que não se vislumbra qualquer conotação ideológica”.

Mirabete (2004) fala de maneira muito concisa que o Estado deve usar a repressão como forma de punição e castigo ao infrator, fazendo com que o mesmo sintá-se “arrependido” de tal ato, reiterando-se na sociedade. Observa-se que a função da pena na forma de repressão tem como finalidade maior não apenas castigar o infrator, mas sim fazê-lo “pensar duas vezes” antes de cometer um delito. É notório que o Estado, assim com as pessoas, espera que a prevenção sirva como fonte socializadora dos indivíduos, com o objetivo de evitar ou minimizar ao máximo o crime (BECCARIA, 2000).

Observa-se que a prevenção como meio de correção do criminoso, está muito ligada a assistência social e a trabalhos psicológicos, que visam criar uma nova personalidade ao apenado através de trabalhos corretivos, desenvolvidos dentro do próprio sistema penitenciário. Dessa forma, a pena deve ser instituída conforme a necessidade e sendo suficiente para prevenir o crime (CP, art. 59) e deve ser executada para permitir harmônica integração social do condenado – LEP, art. 1º.

Surgindo então a teoria relativa Mirabete (2004, p.24) preleciona que “o sentido final da pena era exclusivamente prático, em duas vertentes, o de prevenção geral (direcionada a todos) e o especial (direcionada ao condenado)”. Percebe-se, que através da teoria relativa, o principal objetivo da pena é a prevenção de que novos delitos ou atos ilícitos aconteçam em meio a sociedade.

Em consonância perfeita, Bittencourt (2001, p.121) observa que “essa necessidade da pena, não se baseia na ideia de realizar justiça, mas na função, já referida, de inibir, tanto quanto possível, a prática de novos fatos delitivos”, remetendo a ideia de que a função de prevenção se dá por necessário, desde que seja aplicada de forma correta pelo Estado, e, que a sociedade passe a aprender o real significado da função preventiva da pena.

A ressocialização dos apenados tem gerado grandes debates na atualidade, esse debate se dá pelo fato do grande número de presos que quando estão em liberdade acabam cometendo novos delitos e desse modo reincidem aos presídios.



Mirabete (2004, p.26) nos diz que: “A tendência moderna é a de que a execução da pena deve estar programada de molde a corresponder a ideia de humanizar, além de punir”. Entende-se, portanto, que a ressocialização somente acontecerá de forma positiva se o apenado ao ter sua liberdade de volta, não voltar a cometer mais crimes ou delitos.

Para Bittencourt (1996, p.24), “a ressocialização não pode ser viabilizada numa instituição carcerária, pois essas se convertem num microcosmo no qual se reproduzem e agravam-se as contradições que existem no sistema social”. A ressocialização vem tentar integrar o infrator com a sociedade, sendo o Estado, o corresponsável em dar a assistência necessária ao apenado para que este tenha um egresso favorável.

Percebe-se de maneira evidente que Bittencourt (2001) nos remete a ideia da falência completa de nosso sistema prisional, o que acarreta sérias consequências no egresso do apenado à sociedade.

Baratta (1997, p.71), assevera que: “na atual situação do sistema prisional, o modelo ressocializador demonstrou ser ineficaz, sendo provada a sua falência através de investigações empíricas que identificaram as dificuldades estruturais e os escassos resultados conseguidos pelo sistema carcerário, em relação ao objetivo ressocializador”.

Por falta de políticas competentes, a ressocialização do apenado no Brasil, está sendo hoje uma realidade cada vez mais distante de ser alcançada, gerando como consequência, altos índices de criminalidade. Já se têm percebido no decorrer deste trabalho que a ressocialização do apenado, traz em seu bojo inúmeras contribuições em relação à teoria da pena, já que a ressocialização é uma atividade que está diretamente ligada ao apenado.

Sob o aspecto da ressocialização do apenado Zaffaroni e Pierangeli (2002, p.108): referem-se a “tampouco pode consistir em alguma "reeducação", nem um tratamento, que pretenda visualizar o homem como um ser carente em sentido "moral" ou "médico"”. Os autores enfatizam ainda que “O criminalizado é uma pessoa com plena capacidade jurídica, à qual não se pode olhar "de cima", e sim em um plano de igualdade frente à dignidade da pessoa, que não pode ser afetada por conceito algum”.

Contudo, a ressocialização do apenado, não é somente elogios, mas também é alvo de inúmeras críticas, que asseveram sobre a não viabilidade de alcançar os resultados desejados, devido à falência de todo o sistema prisional brasileiro. O mais comum dos problemas da ressocialização é por a mesma ser abstrata (CAPEZ, 2004). Carvalho Filho (2002, p.139) diz que “Parte-se da suposição de que, por meio do tratamento penitenciário – entendido como um



conjunto de atividades dirigidas à reeducação e reinserção social dos apenados -, o interno se converterá em uma pessoa respeitadora da lei penal”, os autores afirmam ainda que “[...] na verdade, a afirmação referida não passa de uma *carta de intenções*, pois não se pode pretender, em hipótese alguma, reeducar ou ressocializar uma pessoa para a liberdade em condições de não-liberdade, constituindo isso verdadeiro paradoxo”.

Outra grande crítica à ressocialização é com relação à ética em reeducar o apenado, pois em nossa sociedade atual devem-se seguir os preceitos pessoais que norteiam a dignidade humana. Desse modo, Barros (2001, p.60) assegura que “o Estado não está legitimado a corrigir quem quer que seja tampouco pode através da pena visar o arrependimento. Ao contrário, as convicções de cada um hão de ser respeitadas”, pois “o Estado não tem legitimação para impor valores morais – o pluralismo exige respeito pelas diferenças e tolerância de qualquer subjetividade humana, por mais perversa que seja”.

Nota-se que a "ressocialização" não pode ser considerada o fator final da pena, apenas é a corresponsável por propor oportunidade ao apenado de condições de trabalho dentro do sistema prisional, que irá fazer com que o mesmo aprenda uma profissão e pode fazer desse conhecimento adquirido, uma porta de entrada no mercado de trabalho.

É notório mencionar que a ressocialização é responsável por tentar promover através de diversas assistências e condições propícias para que o detento volte ao convívio da sociedade e não vir mais a cometer delitos e desse modo não reincidir à prisão (MARCÃO, 2006).

Observa-se, portanto, que a punição do apenado deve vir junto com a ressocialização, para que se tenha melhora considerável na reinserção deste no convívio social.

Percebe-se através do exposto, que o indivíduo ao cometer um erro, deve responder pelos seus atos, no entanto, o mesmo não deve ser esquecido como pessoa humana, e por isso devem ter tratamento adequado e digno (ZACARIAS, 2006) averba que:

Observa-se que o detento ao ter oportunidade de trabalho tem a possibilidade de resgatar sua dignidade. Ressalta-se que a possibilidade de trabalho do detento dentro do presídio é amplamente defendido no art. 29 da LEP, que diz: “O trabalho do condenado, como dever social e condição de dignidade humana, terá finalidade educativa e produtiva”.

É importante destacar que o apenado tem direito às diversas assistências previstas na LEP, como, por exemplo, material, à saúde, assistência jurídica, educacional, social, religiosa e egressa. Dentro do mundo penitenciário além de adentrarem criminosos, muito inocentes acabam também fazendo parte da vida carcerária, e nesse sentido, passam a sentir na pele todos





os problemas da vida carcerária.

Em face dessa situação, menciona-se Carvalho Filho (2002, 162) averbando que: “No decorrer desses últimos anos, há um crescimento exacerbado de infratores condenados e não condenados que vivem aguardando seus julgamentos diante da justiça, que, por sinal, é lento”. Observa-se que devido a essa lentidão da nossa justiça em acelerar os julgamentos, até que haja a determinação se o réu é culpado ou inocente, o mesmo é obrigado a conviver com os problemas do sistema carcerário. Dentre os diversos problemas, destaca-se: a violência constante, o suicídio, a homossexualidade, e, principalmente, a superlotação (CATÃO, 2005).

Essa observação feita por Catão vai de encontro ao que é estipulado pelo art. 85 da Lei de Execução Penal – LEP, que diz o seguinte: “o estabelecimento penal deverá ter lotação compatível com sua estrutura e finalidade”. A ambiguidade relatada dar-se pelo fato da inexistência de políticas sociais, e da construção de novos centros de detenção, com isso, a superlotação dos presídios se faz bastante presente, e, sobre esse entendimento. Batista (2007, p.271) averba que “onde o espaço cabe tranquilamente quatro ou cinco apenados, com a superlotação, este espaço, acaba comportando entre dez e quinze detentos, onde os mesmos acabam se revezando, principalmente na hora do descanso”.

Outro problema presente nos presídios atuais que acaba dificultando a ressocialização do apenado é o convívio com doentes mentais, já que estes, por possuírem problemas psiquiátricos, deveriam estar em centros especializados, que atendessem às suas necessidades e deixasse de prejudicar a si e principalmente aos outros (SEELIG, 1957).

Outro agravante a ressocialização do apenado é a sexualidade promíscua existente nos presídios, o que acarreta diversas doenças sexualmente transmissíveis, principalmente a AIDS, e os que mais sofrem com essa promiscuidade são os detentos novatos ou calouros.

E por fim, a violência, que se torna um ato constante na vida dos detentos, fazendo com que muitos deles ao não se adequarem à vida prisional acabam sendo espancados, até entrarem no ritmo prisional (a lei do mais forte) (CARVALHO, 2002).

Devido a todos esses problemas muitos detentos acabam não aguentando a pressão existente no lugar e por isso acabam às vezes cometendo suicídio, como meio de se livrar de tais problemas. Assim, insta mencionar que devido a todos esses problemas, à barreira a ressocialização acaba se evidenciando ainda mais na vida do apenado e a reinserção desse indivíduo ao convívio social torna-se cada vez mais improvável.

Em face ao sistema prisional, a reeducação e ressocialização do apenado, diz respeito a



colocá-lo na sociedade de maneira produtiva, para que possa prover seu próprio sustento, através do trabalho (SILVA, 2003).

Desse modo considera-se que muito mais importante do que reeducar o apenado, é melhorar de forma significativa a atual situação prisional de nosso país. Sendo, para que a reeducação do apenado seja eficaz, a Lei nº. 7.210 – LEP instaura em sua redação que o apenado tem direito não só à assistência educacional, mas todas as demais assistências previstas. Assim contempla o art. 17 da Lei de Execução Penal: “A assistência educacional compreenderá a instituição escolar e a formação profissional do preso e do internado”.

Percebe-se que o trabalho contribui diretamente com a ressocialização, porque parte da premissa que com uma profissão digna, o apenado pode, ao sair da prisão, encontrar um meio digno de se sustentar, e assim, não cometer mais crimes.

O direito à educação do detento, também está plenamente amparada pela CF/88, no artigo 208, que diz que “dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de: I – ensino fundamental obrigatório e gratuito, assegurada, inclusive, sua oferta gratuita para todos os que a ele não tiveram acesso na idade própria” enfatizando em seu primeiro inciso que “o acesso ao ensino é obrigatório e gratuito é direito público subjetivo [...]”.

A questão da ressocialização e da reeducação dentro dos presídios poderá mudar quando os apenados forem tratados com dignidade humana, favorecendo o arrependimento dos mesmos e voltarem ao convívio social.

Tem-se percebido, através de jornais, revistas, noticiários televisivos, entre outros, que o analfabetismo e o baixo índice de escolaridade nos sistemas carcerários brasileiros são bastante elevados. Desse modo, a LEP se posiciona da seguinte maneira em seu artigo 18: “o ensino do primeiro grau será obrigatório, e compreende a Unidade Federativa”. Percebem-se as reais intenções da LEP em garantir ao apenado uma educação que lhe proporcione condições de trabalho, no entanto, infelizmente, diante de nossa realidade, isto não acontece. Observando-se alguns dos motivos que a reeducação e a ressocialização são ações que merecem atenção especial por parte do Estado, através de políticas públicas e sociais.

## **CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Refletiu-se sobre a Lei de Execução Penal e suas assistências previstas em favorecimento dos detentos, que infelizmente, não têm alcançado resultados satisfatórios, e, uma das causas é a superlotação dos presídios, já que, não existem centros penitenciários



suficientes para abrigarem todos os detentos de forma digna, proporcionando possibilidades de reeducação do apenado, garantindo, assim, sua reinserção na sociedade, que faz parte das funções da pena.

A falta de ocupação com trabalhos internos ou até mesmo com o desenvolvimento de atividades físicas, são fatores de ociosidade dos detentos, o que acarreta sérios problemas psicológicos que influenciam diretamente na sua ressocialização, além disso, não se pode deixar de mencionar a discriminação que os apenados sofrem ao sair da prisão, como, por exemplo, a falta de emprego, que pode proporcionar-lhes condições de sustento digno, e dessa maneira, evitar que venham a cometer novos delitos.

Dessa forma é regulamentado pela Constituição Federal de 1988 os tipos e forma de execução da pena, e, aqui se menciona a assistência à educação, que pode promover oportunidade do detento aprender uma profissão, no entanto, os problemas são grandes e difíceis de resolver, uma vez que, todo o sistema penitenciário brasileiro, carece, urgentemente de políticas sociais adequadas, fazendo com que os apenados sejam tratados como seres dignos e capazes de se arrepender do ato que cometeram e, assim poderem voltar ao convívio social.

No entanto essa realidade parece ficar um pouco distante de nossos dias atuais, e nesse sentido, vários problemas decorrentes da falência de nosso sistema prisional, ainda parecem que vão prevalecer por longos anos.

Em todo o discorrer do presente trabalho, pôde-se observar diversas opiniões dos mais diferentes autores sobre esse caos que se instaura em nosso país. A Lei de Execução Penal até possui uma boa redação e bons propósitos, no entanto, por problemas já mencionados anteriormente, não consegue a eficiência e eficácia desejada.

Enfim, buscou-se refletir sobre a eficiência ou não da ressocialização do apenado, fazendo ver quais seriam os pontos positivos desse processo. Revelaram-se também as barreiras que impedem uma ressocialização eficiente e também, o quanto importante seria a reeducação e inclusão social do apenado.

## **REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS**

BARATTA, Alessandro. **Criminologia crítica e crítica do direito penal**: introdução à sociologia do direito penal. Revan, 1997.

BARROS, Carmen Silva de Araújo. **A individualização da pena na execução penal**. São Paulo. Revistas Tribunais, 2001.



BATISTA, Nilo. **Introdução Crítica ao Direito Penal Brasileiro**. 11 ed. Rio Comprido, RJ: Revan, 2007.

BECCARIA, Cesare. **Dos Delitos e Das Penas**. São Paulo: Martin Claret, 2000.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Juizados especiais criminais e alternativas à pena de prisão**. 3ª ed., Porto Alegre, Livraria do Advogado Editora, 1996.

BITENCOURT, César Roberto. **A falência da pena de prisão: causas e alternativas**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2001

BRASIL. **Constituição da Republica Federativa do Brasil**. Promulgada em 5 de outubro de 1988.

CAPEZ, Fernando. **Execução Penal**. 10.ed. São Paulo: Damásio de Jesus, 2004.

CARVALHO FILHO, Luiz Francisco. **A prisão**. São Paulo: Publifolha, 2002.

CATÃO, Érika Soares. **Sistema Carcerário: confronto entre os fins da pena e a expectativa da sociedade campinense sobre o modelo penitenciário atual**. PROINCI/UEPB, 2005.

GIL, Antônio Carlos. **Como elaborar projetos de pesquisa**. - 4. ed. - São Paulo : Atlas, 2002.

KUEHNE, Maurício. **Lei de Execução Penal Anotada**. 5. ed. rev., atual. Curitiba: Juruá, 2005.

LUZ, Orandyr Teixeira. **Aplicação de Penas Alternativas**. Goiânia: Editora AB, 2000.

MARCÃO, Renato. **Curso de Execução Penal**. 3ed. São Paulo: Editora Saraiva , 2006.

MARQUES, José Frederico. **Tratado de direito penal**. 1. ed. Atual Campinas: Bookseller, 1997.

MIRABETE, Julio Fabbrini. **Execução Penal**. 11. ed. rev., atual. São Paulo: Atlas, 2004.

MIRABETE, Julio Fabbrini. **Execução Penal**. 8. ed. São Paulo: Editora Atlas, 1997.

NOGUEIRA, Paulo Lúcio. **Comentários a Lei Execução Penal**. 3ed. São Paulo: Editora Saraiva, 1996.

NORONHA, Magalhães E. **Direito Penal. Introdução Parte Geral**. 37ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2003.

OLIVEIRA, Odete Maria de. **Prisão: um paradoxo social**. Florianópolis: UFSC, 1996.

SEELIG, Ernest. **Manual de Criminologia**. Trad. Guilherme Gonçalvesde Oliveira. Coimbra: Armério Amado, 1957.

SILVA, Jorge da. **Segurança Pública e Polícia: Criminologia Crítica Aplicada**. Rio de Janeiro: Forense, 2003.

ZACARIAS, André Eduardo de Carvalho. **Execução Penal Comentada**. 2 ed. São Paulo: Tend Ler, 2006.



**III CONEDU**

CONGRESSO NACIONAL DE  
**E D U C A Ç Ã O**

ZAFFARONI, Eugenio Raúl e PIERANGELI, José Henrique. Apud. SHECAIRA, Sérgio Salomão.  
In Teoria da Pena. Ed. Revista dos Tribunais. São Paulo. 2002.

(83)

3322.3222

[contato@conedu.com.br](mailto:contato@conedu.com.br)

[www.conedu.com.br](http://www.conedu.com.br)